



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.495 - RJ (2012/0166652-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTELLA MANHÃES DE SOUZA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDES MARINHO DE CARVALHO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. EX-COMBATENTE. CONDIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

2. Segundo o art. 1º, § 2º, "a", I e II, da Lei 5.315/67, serão considerados ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial os ex-militares do Exército que comprovarem sua efetiva participação em operações bélicas na condição de integrantes da FEB que houverem servido no Teatro de Operações da Itália ou participado de missões de vigilância e segurança do litoral, como integrantes da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.

3. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, consignou que não há provas de que o marido da autora estivera presente em missões de vigilância e patrulhamento do litoral brasileiro. Nesse diapasão, rever o entendimento firmado pela Turma Julgadora demanda reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 21 de fevereiro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.495 - RJ (2012/0166652-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTELLA MANHÃES DE SOUZA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDES MARINHO DE CARVALHO
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 350-352, e-STJ) que negou provimento ao Recurso Especial, com base na aplicação da Súmula 7 do STJ.

A agravante sustenta, em suma, que:

(...) a agravante está dentro dos ditames legais, com toda vênua não exposto, na negativa do seguimento do Recurso Especial. Em analisar os próprios autos, verifica-se que, foi observado as Certidões emitidas pela Capitania dos Portos da Marinha do Brasil, juntadas na inicial do processo, que foram digitalizadas pelo STJ às fls. De nº e-STJ 39/40 e 42, expedidas pela Diretoria de Portos e Costa da Marinha do Brasil de nº 0136/76 e 0102/79, que retrata muito bem que o esposo da agravante esteve embarcado no Barco de Pesca e perecia a guarnição dos Barcos de Pesca "FIGUEIRENSE", "GAGO COUTINHO", "CRUZ DE MALTINA" (fl. 377, e-STJ).

A agravante entregou memoriais reiterando os argumentos dos Regimental. Pleiteia a reconsideração da decisão agravada.
É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.495 - RJ (2012/0166652-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2.2.2013.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, consignou que **não há provas de que o marido da autora tivesse participado de missões de vigilância e patrulhamento do litoral brasileiro**. Destaco trecho do acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (fl. 222-223, e-STJ):

Ora, o benefício requerido exige efetiva participação em operações bélicas, algo distinto, para efeitos militares, da participação em viagens, em zonas de possíveis ataques submarinos, E isto porque a Lei n 5.315/67 traz o pertinente conceito. No caso, as certidões de fls. 39/40 não comprovam a participação do Sr. Zulmiro Ferreira de Souza em operações bélicas como requer a referida lei.

Conforme .as referidas certidões, ele apenas realizou mais de duas viagens em zonas de possíveis ataques marinhos. E em barcos pesqueiros. Assim, não há prova de, que foi submetido efetivamente a missões de patrulhamento e vigilância no litoral brasileiro no período da Segunda Guerra, sendo inequívoca a ausência de caracterização da sua condição de ex-combatente.

(...)

Enfim, não há nada nos autos que permita caracterizar o falecido marido da impetrante como ex-combatente que tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra, A se admitir a pretensão, estar-se-ia subvertendo o texto constitucional, pois não é dado ao Judiciário legislar, mormente para ampliar benefícios especiais, longe do alcance do comum dos brasileiros. Ademais, até o Poder Legislativo, para fazê-lo, deve , atenderá necessidade de fonte de'custeio (art. 169, § 1º, da Lei Maior).

Nesse diapasão, rever o entendimento firmado pela Turma Julgadora demanda reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 2.6.2010.

A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. Confira-se o precedente:

TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE TAXA DE ÁGUA E DE SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMÚLAS NS. 282 E 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO.

(...)

3. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando não atendidos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 649.084/RJ; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 15/8/2005).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0166652-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.337.495 / RJ

Números Origem: 181548220094025101 200951010181545 201201666527

PAUTA: 21/02/2013

JULGADO: 21/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTELLA MANHÃES DE SOUZA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDES MARINHO DE CARVALHO
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTELLA MANHÃES DE SOUZA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDES MARINHO DE CARVALHO
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.